



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997140 - MT (2025/0269516-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PLENUS CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **VICTOR HUGO VIDOTTI - MT0114390**
: **THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570**
AGRAVADO : **GINCO URBANISMO LTDA**
AGRAVADO : **BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVADO : **PRIMOR DAS TORRES INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **SUPREMO ITALIA INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **GINCODELTA INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **FLORAIS DO PARQUE INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **VILLA JARDIM INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **GINCOVGD ALFA INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS - MT015020B**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas exige que o redirecionamento da execução para empresa que não integrou a lide ou não consta no título executivo seja precedido pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme os artigos 133 a 137 do CPC/2015.
2. A coordenação empresarial e a existência de grupo econômico não autorizam a presunção de unidade patrimonial nem dispensam o contraditório prévio para a responsabilização de entes com personalidades jurídicas distintas.
3. A aplicação do direito à espécie, mediante a atribuição de qualificação jurídica aos fatos delimitados pelo acórdão recorrido, não configura reexame do acervo fático-probatório e afasta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997140 - MT (2025/0269516-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PLENUS CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **VICTOR HUGO VIDOTTI - MT011439**
: **THIAGO SILVA FERREIRA - MT020957**
AGRAVADO : **GINCO URBANISMO LTDA**
AGRAVADO : **BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVADO : **PRIMOR DAS TORRES INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **SUPREMO ITALIA INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **GINCODELTA INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **FLORAIS DO PARQUE INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **VILLA JARDIM INCORPORAÇÕES LTDA**
AGRAVADO : **GINCOVD ALFA INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS - MT15020B**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas exige que o redirecionamento da execução para empresa que não integrou a lide ou não consta no título executivo seja precedido pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme os artigos 133 a 137 do CPC/2015.

2. A coordenação empresarial e a existência de grupo econômico não autorizam a presunção de unidade patrimonial nem dispensam o contraditório prévio para a responsabilização de entes com personalidades jurídicas distintas.

3. A aplicação do direito à espécie, mediante a atribuição de qualificação jurídica aos fatos delimitados pelo acórdão recorrido, não configura reexame do acervo fático-probatório e afasta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLENUS CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão de fls. 1132-1137, que conheceu do agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial e reformou o acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo de execução.

Em suas razões recursais, sustenta que:

i) há incidência direta do óbice que impede o reexame do acervo fático-probatório, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o reconhecimento do grupo econômico na análise de provas documentais, interligação operacional e gestão coordenada das empresas.

ii) houve a correta aplicação das normas sobre cumulação de execuções, pois a identidade subjetiva do polo passivo ficou caracterizada pela existência de grupo econômico e comunhão patrimonial, configurando a figura do mesmo devedor em sentido material.

iii) houve desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que a responsabilização entre empresas integrantes de um mesmo conglomerado econômico não se confunde com a superação da autonomia patrimonial voltada a atingir sócios ou administradores.

iv) há conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada da Corte Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial por estar o entendimento alinhado à orientação de que a responsabilização patrimonial no grupo econômico dispensa o incidente processual específico quando demonstrada a atuação conjunta.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1156-1167).

É o relatório.

VOTO

A irresignação da parte agravante não prospera.

A pretensão da agravante de dispensar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ para responsabilizar empresas do mesmo grupo econômico carece de respaldo legal. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é a regra no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser preservada contra tentativas de redirecionamento automático de dívidas. Portanto, a instauração do incidente é obrigatória para que o credor possa atingir o patrimônio de quem não consta no título executivo ou não integrou a lide anteriormente. Esta Quarta Turma mantém o entendimento de que o redirecionamento da execução para empresa diversa exige este procedimento para assegurar o direito de defesa. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.”
(REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023, g.n.)

O argumento de que o grupo econômico configura o mesmo devedor em sentido material não altera a exigência de identidade subjetiva formal prevista no artigo 780 do Código

de Processo Civil. A existência de coordenação empresarial, por si só, não autoriza a presunção de unidade patrimonial para fins de cumulação de execuções contra devedores distintos.

Enfim, cada pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio próprios, que não se fundem pela simples pertença a um conglomerado econômico. A superação da autonomia patrimonial exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que deve ser apurado estritamente no âmbito do incidente de desconconsideração, sob pena de nulidade.

No presente caso, o Tribunal de origem, contudo, contrariou esse entendimento ao permitir o redirecionamento sem o devido IDPJ. Por essa razão, é de rigor a reforma do aresto do Tribunal de origem.

Outrossim, é oportuno esclarecer que a análise deste caso não sofre limitação pela incidência da barreira do reexame de provas (Súmula 7/STJ), uma vez que a controvérsia é estritamente jurídica. O debate foca na admissibilidade legal do redirecionamento direto da execução sem a observância do rito processual adequado.

Sobre a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça proceder com a reavaliação jurídica dos fatos postos no acórdão recorrido, seguem os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há vedação para que esta Corte atribua a devida qualificação jurídica aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, porquanto não se reexaminam provas, senão se aplica o direito à espécie.

2. Hipótese em que o recurso especial foi provido por ter sido, na ação de exigir contas, afastados os encargos, sob o fundamento de ausência de contratação.

3. "Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.987.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELO STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "Não havendo necessidade de reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.862.225/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no AREsp n. 1.086.830/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020, g.n.)

No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência do grupo econômico e, a partir desta premissa, autorizou a execução direta sem o incidente obrigatório. Tal conclusão revela uma valoração jurídica equivocada das normas que regem a desconsideração da personalidade e a cumulação de execuções. Assim, o conhecimento do recurso é viável sem a necessidade de reexaminar os fatos que fundamentaram a existência do grupo.

Por fim, a desconsideração da personalidade não se presume, mesmo em contextos de grupos econômicos. A responsabilização depende de contraditório prévio e demonstração de requisitos específicos, de modo que não há razão para reformar a decisão monocrática. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.*

3. *Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento.*

4. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

5. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.140 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269516-3

Número de Origem:
10217449320218110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINCO URBANISMO LTDA

AGRAVANTE : BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVANTE : PRIMOR DAS TORRES INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : SUPREMO ITALIA INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : GINCODELTA INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : FLORAIS DO PARQUE INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : VILLA JARDIM INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS - MT015020B

AGRAVADO : PLENUS CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : VICTOR HUGO VIDOTTI - MT0114390

THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLENUS CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : VICTOR HUGO VIDOTTI - MT0114390

THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

AGRAVADO : GINCO URBANISMO LTDA

AGRAVADO : BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : PRIMOR DAS TORRES INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : SUPREMO ITALIA INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : GINCODELTA INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : FLORAIS DO PARQUE INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : VILLA JARDIM INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS - MT015020B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026